



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600034-75.2021.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600034-75.2021.6.02.0049 - Feira Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 CHARLLE MAURICIO MACHADO VEREADOR, CHARLLE MAURICIO MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

Ementa

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

- ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERA FALTA DE ASSINATURA NO MANDADO. APOSIÇÃO DE EXPRESSÃO ESCRITO DE PRÓPRIO PUNHO DO EMBARGANTE.

- TEMA NÃO SUSCITADO NO JUÍZO DE ORIGEM E NEM NO RECURSO DE APELAÇÃO. APENAS AGITADO EM EMBARGOS APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO.

- PRESUNÇÃO LEGAL DE FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANTO À CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

- TEMA A SER ENFRENTADO EM EVENTUAL AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS).
- AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
- CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/11/2022

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CHARLLE MAURÍCIO MACHADO em face do Acórdão TRE/AL Id 9875855, de 30/8/2022, de minha relatoria.

Na referida decisão, este Tribunal negou provimento a recurso interposto pelo Embargante, mantendo a decisão do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, onde houve o julgamento das contas da campanha como não prestadas (Eleições Municipais de 2020, cargo de Vereador).

Irresignado, o Embargante aduz que objetiva a reavaliação da prova, uma vez que ele estaria de boa-fé, tendo apresentado contas de campanha zeradas, havendo desistido da campanha.

Alega contradição no julgado, mormente pela incompatibilidade de argumentos nos votos do Relator Originário do mencionado acórdão (Des. Eduardo Lopes) e deste Magistrado (relator designado). Nesse aspecto, consigna o Embargante:

(ç) Diante do pronunciamento desta E. Corte Eleitoral e, após firmadas as premissas em ambos os votos, deve-se revolver à contradição no bojo do julgado, que merece reparo, em razão da ausência de intimação do embargante, pois, conforme se verificará, não há ato válido que possa infirmar o entendimento de que o

prestador de contas fora intimado (...)

Em seguida, enfatiza a suposta existência de cerceamento de defesa, de forma que os autos deveriam retornar ao juízo de origem para análise e apreciação de documentos, o que sanaria prejuízo sofrido pelo Embargante, cediço que não teria havido citação válida para ele prestar contas de sua campanha eleitoral no momento próprio.

Por fim, postula o provimento dos embargos com o intuito de o TRE/AL reformar o acórdão hostilizado e baixar os autos do primeiro grau de jurisdição para que seja realizada a análise da documentação mencionada e emissão de nova sentença.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É o Relatório.

VOTO

Uma vez que estão presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto. Assim, passo à análise do mérito dos Embargos de Declaração.

Por oportuno, reproduzo a ementa da decisão embargada:

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DE CAMPANHA. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A QUO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JUÍZO A QUO.

- ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO E DE JULGAMENTO. PARTE INTIMADA/NOTIFICADA PESSOAL E OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO

EXIGIDA EM LEI. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Pois bem, não há contradição alguma no acórdão embargado, visto que o voto deste Magistrado, que foi acompanhado pela maioria do Colegiado, foi coerente com as premissas estabelecidas em toda a fundamentação e com a conclusão.

A única "contradição" que se poderia falar diz respeito à divergência entre os votos vencedor e vencido, mas isto não é contradição interna, por ser mera fundamentação diversa de teses.

Dito isso, na linha do parecer ministerial, penso que o objetivo do Embargante é de forçar o Tribunal a rejulgar a causa. Transcrevo a manifestação do Ministério Público:

(ç) O suposto vício apontado nos embargos denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais (...)

Não bastasse isso, merece que se traga à colação fragmentos de meu voto:

(ç) deve ser destacado que o recorrente teve a oportunidade de apresentar as suas contas de campanha, no prazo de 3 dias, conforme a intimação/notificação constante do Id 9827845, ora efetivada de forma pessoal apelante pelo chefe do Cartório Eleitoral da 49ª Zona em 1º/9/2021. Contudo, o Recorrente não apresentou a documentação suficiente, deixando referido prazo transcorrer in albis, sem manifestação alguma, nem mesmo pedido de dilação probatória. Nesta mesma data (1º/9/2021), o mandado de intimação foi juntado ao feito.

(...)

Prosseguindo e analisando a certidão de 1º/9/2021, do chefe do Cartório Eleitoral da 49ª Zona, sob o Id 9827846, verifico que anexo a ela consta cópia do mandado de intimação, ora recebido pelo Embargante, com sua letra contendo a expressão:

CIENTE EM 01-09/2021.

Essa expressão foi escrita do próprio punho do Embargante, visto que ele, em outra peça processual, digo, na sentença de Id 9827992, em 27-10-21, lançou a expressão: CIENTE 27-10-21 e assinou, também de próprio punho, com a mesmíssima caligrafia.

Interessa pontuar que, no juízo de primeira instância, o embargante não questionou a validade de sua suposta falta de citação, já que, logo após a sentença que julgou suas contas como não-prestadas, apresentou embargos de declaração no âmbito da 49ª ZE/AL, mas não abordou esse tema, conforme se vê da peça de Id 9827859, de 29/10/2021.

Também é importante registrar que após o Juízo da 49ª ZE/AL decidir os embargos de declaração opostos na origem, o Recorrente/embargante apresentou seu apelo em 16/2/2022 (Id 9828003/9828004), contudo, mais uma vez, não ventilou a suposta nulidade da citação.

Apenas nos embargos de declaração opostos após o julgamento do recurso pelo TRE//AL é que o Sr. CHARLLE MAURÍCIO MACHADO resolve agitar o tema da nulidade da citação.

Porém, isso não deve prosperar, mercê de não ser o caso.

Efetivamente, o chefe do Cartório Eleitoral, servidor efetivo e concursado do TRE/AL (Sr. Ivan Portela de Macêdo, com cargo de Analista Judiciário da Área Judiciária) atuando na função de oficial de justiça, goza, indubitavelmente, de fé pública. Ele, atuando como meirinho, certificou haver citado o prestador de contas (embargante) em 1º/9/2022 (Id 9827846).

Nesse diapasão, rememore-se que o embargante, apesar de não haver assinado o mandado judicial, escreveu nele, de próprio punho, a expressão: *CIENTE EM 01-09/2021* (Id 9827847).

Essa conduta do Embargante é prova de sua inequívoca ciência da citação para prestar suas contas de campanha.

Por pertinente, segue/m precedente/s do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no trato da fé pública das citações efetivas por oficial de justiça:

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE. NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO PARA O SEU AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há omissão ou deficiência de fundamentação quando o Tribunal adota fundamentação suficiente, embora diversa da pretendida pela ora agravante, para a solução integral da controvérsia.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a "certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção iuris tantum de veracidade" (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014).

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - 3ª Turma - AgInt no REsp 1687352 / - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0192773-7 - RELATOR - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DATA DO JULGAMENTO: 27/02/2018 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 08/03/2018)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENHORA.

INTIMAÇÃO CERTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ-PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. A fé-pública de que goza o Oficial de Justiça se acha vinculada ao atendimento, pelo servidor, das formalidades previstas nos arts. 226 e 239 do CPC, quanto à completa e correta certificação das diligências alusivas à citação e intimação da parte.

3. Hipótese em que o fato de a segunda recorrente não ter assinado o auto de penhora juntamente com seu marido, por si só, não dá ensejo à contestação da fé-pública do Oficial de Justiça, haja vista que este certificou que ambos os recorrentes foram intimados da realização da penhora, cuja nota de ciente ocorreu

no próprio mandado de citação e penhora.

4. Dissídio jurisprudencial não-comprovado.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 965257 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2007/0151171-9 - RELATOR: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/12/2008 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 02/02/2009)

Ademais, mesmo que se estivesse diante de prova vício de citação, pelo fato de esse tema não ter sido ventilado oportunamente, nem no primeiro grau de jurisdição (antes e depois da sentença e da decisão dos embargos de declaração), nem em grau de recurso de apelação, mas apenas após o julgamento do apelo (em sede de embargos no juízo recursal), o assunto só poderia ser resolvido em definitivo por meio de ação autônoma de nulidade (Querela Nullitatis), conforme já entendeu o TRE/AL no precedente abaixo:

Ementa.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA SUPOSTAMENTE IRREGULAR. USO DE *OUTDOOR*. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO, EM PRELIMINAR, DE VÍCIO NA CITAÇÃO. SUPOSTA CITAÇÃO INVÁLIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS OU DE 01 (UM) DIA NA INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. CABIMENTO, EM TESE, DE *QUERELA NULLITATIS*. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(TRE/AL - RE nº 0600669-77.2020.6.02.0021 - Rel. Des. FELINI WANDERLEY - julgado em 23/11/2021 - Decisão unânime - Dje de 26/11/2021)

Pelo exposto, não verificando a existência de contradição no julgado e em virtude da ausência de provas robustas de nulidade da citação, os embargos não reúnem condições de prosperar.

Assim sendo, conheço e rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO Relator